

Em Defesa da Instituição

- O Conselho de Contribuintes do Imposto de Renda foi criado por meio do Decreto nº 16.580, de 04/09/1924 e iniciou seu funcionamento em 14/09/1925. Seus cinco membros seriam escolhidos entre contribuintes do comércio, indústria, profissões liberais e funcionários públicos, todos de reconhecida idoneidade e nomeados pelo Ministro da Fazenda.
- Com a edição do Decreto nº 5.157, de 12 de janeiro de 1927, os recursos relativos aos impostos de consumo, seriam julgados um Conselho constituído, em partes iguais, por funcionários da Administração pública e por contribuintes nomeados pelo Governo, estes por proposta das principais associações de classe, representativas do comércio e da indústria, funcionando sob a presidência do Ministro da Fazenda ou da autoridade fiscal por ele designada.
- Portanto, como se depreende, desde suas origens, há noventa anos, os Conselhos de Contribuintes, hoje CARF, sempre se caracterizou por ser um espaço democrático.
- O julgamento administrativo caracteriza-se pela gratuidade, formalidade moderada, busca da verdade material, sob o manto de que à Administração Pública cabe rever a legalidade de seus atos. Sua finalidade precípua é evitar o litígio na via judicial, sobrecarregando, ainda mais, o Poder Judiciário.
- Composto, em regra, dos melhores técnicos da Receita Federal do Brasil (RFB), tal fato obrigava as confederações a buscar e indicar respeitáveis profissionais para, como representantes dos contribuintes, com um equilíbrio de forças, promover um julgamento tecnicamente correto. Registre-se que, no caso de empate, o voto de Minerva sempre coube ao presidente que, invariavelmente é representante do Fisco.
- Releva observar que existem, ainda, tribunais mais democráticos, que intercalam a presidência entre representantes do fisco e do contribuinte. Isto ocorre no Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo, em que as câmaras ímpares são presididas pelos representantes do Fisco e as câmaras pares, pelos representantes dos contribuintes.
- Dizer que não se justifica um advogado exercer sua função no CARF sem remuneração e, mais ainda, que isto só pode ser indício de más intenções, constitui enorme injustiça com aqueles que atuavam com extrema dedicação a seus deveres. Trata-se, com a devida vênia, de uma falácia, visto que a experiência no colegiado administrativo é o que existe de mais enriquecedor em termos conhecimento e construção de teses jurídicas, reconhecimento profissional, oportunidade de aprender, de disseminar conhecimento prático e teórico, realizar-se profissionalmente, contribuir para a consolidação da doutrina e jurisprudência na área tributária.
- De se lembrar, também, que os desvios éticos são exceções, e muito provavelmente crimes a serem duramente punidos. Contudo, não se pode tomar a parte pelo todo.
- Os conselheiros são submetidos a regras de seu regimento interno, que são claras e rígidas a respeito de impedimentos, suspeições e proibições de participarem de julgamentos dos quais

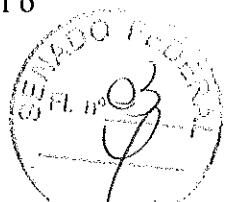


possa ter qualquer tipo de proveito econômico. Regras estas que implicam a perda de mandato e, mesmo, representações penais contra os envolvidos.

- Os conselheiros tinham profícua produção acadêmica, publicando livros, seja em conjunto, seja individualmente, participando de simpósios e congressos acerca dos temas de interesse da Fazenda e dos contribuintes etc. Simpósios, congressos e obras, registre-se, nos quais os conselheiros fazendários eram igualmente engajados. Sempre prestigiando a troca de conhecimentos e a excelência do órgão. Por isto, não há que se falar em presunções de má-fé fundadas no fato de não haver remuneração em pecúnia.
- Cabe lembrar que os conselhos, em geral, não remuneram seus membros. Isto ocorre, por exemplo com os conselheiros da OAB, do CREA etc. Ora, por não serem remunerados são suspeitos? Não são úteis à sociedade? Não exercem com dignidade seu múnus público?
- Podem-se colher diversos exemplos de profissionais que exercem seus encargos públicos, com a mesma motivação, que não a remuneração. Motivação nobre e justa. Nomes como o do grande jurista Márcio Thomaz Bastos, que, sabidamente, abriu mão de milhões de reais, advindos de sua banca de advocacia para ser Ministro da Justiça; bem como o do Sr. Armínio Fraga, que ocupou a presidência do Banco Central, a despeito de ser dono de forte instituição financeira. Certamente, a remuneração não foi o motor de seus trabalhos. Prestígio, idealismo, realização pessoal e profissional também são componentes das carreiras profissionais.
- No Rio de Janeiro, um Procurador do Estado ou do Município, embora sendo concursado, pode advogar, sem restrições, exceto contra o seu ente empregador. Talvez por isso seja berço de grandes juristas, dentre os quais, cite-se: Luís Roberto Barroso, hoje Ministro do STF e Gustavo Binenbojm. Em contrapartida, no âmbito do CARF, o conselheiro não poderá exercer a advocacia, sujeitando-se a receber, no máximo pouco mais de R\$11.000,00, se comparecer a todas as sessões, sem direito a 13º, férias ou qualquer benefício, recebendo sua remuneração como contrapartida de um “serviço prestado”. Além da mais para cada conselheiro, as confederações deverão apresentar seus candidatos em uma lista sextupla (anteriormente era tríplice).
- Diferente de Maria Madalena que foi levada a Jesus Cristo que evitou seu apedrejamento com a célebre frase “aquele que não está em pecado que atire a primeira pedra”, salvando-lhe a vida, no CARF, não houve a intervenção de um “Cristo”, para promover reflexão e equilíbrio nas decisões. Assim sendo, as medidas restritivas impostas acabaram mostrando-se equivocadas, conforme se demonstrará.
- Por conta desta necessária intervenção, decorrente de condutas e procedimentos desvirtuados, diversas medidas restritivas foram tomadas, em curto espaço de tempo, de modo a não prejudicar o andamento dos processos.
- O resultado, conforme divulgado na mídia, foi a apresentação de candidatos pouco experientes e também de contadores, classe a que não se quer menosprezar, mas que não tem por escopo a formação jurídica avançada. Desse modo, teremos um novo CARF com uma composição nova e inexperiente do lado dos contribuintes, contrastada com uma versada bancada, do lado da Fazenda.



- Um julgamento com estas características, previsivelmente, ensejará uma corrida ao judiciário.
- Cabe ressaltar, e isso talvez esteja sendo esquecido, que os processos administrativos com crédito tributário mantido tornam-se certidões de dívida ativa, que serão objeto de ações judiciais de execução fiscal. Pois bem: de acordo com a Lei 6.830/85, para que o executado possa se defender, tem de oferecer, em cinco dias, bens à penhora, no valor da dívida.
- Nítido é o cerceamento do direito de defesa a que o cidadão e as empresas estarão expostos.
- Registre-se que, como forma de desafogar o judiciário desse tipo de demanda, países como Portugal estão, inclusive, optando por permitir que tribunais arbitrais resolvam litígios de até determinado valor. Isto demonstra a prioridade que tem sido dada à resolução dos litígios fora dos tribunais.
- Segundo números divulgados, o estoque de processos no CARF é de 116 mil, envolvendo R\$510 bilhões e a expectativa do governo é sua redução para 91 mil e R\$266 bilhões, até 30/06/2016. Para que esses números se verifiquem, depreende-se que os novos e pouco experientes julgadores deverão se debruçar, prioritariamente, sobre os processos de maior vulto. Esta condição corrobora o possível descontentamento do contribuinte com um julgamento, a seu ver desequilibrado e injusto, vindo assim, a ingressar no judiciário, para resolução do conflito.
- Se antes havia 216 conselheiros, distribuídos em turmas de seis julgadores e, atualmente, sob o argumento de exercer um melhor controle, este número caiu para 120 conselheiros, em turmas com oito julgadores, como se espera maior eficiência?
- Não se argumente que o CARF seria desnecessário, por já existirem Delegacias de Julgamento. Quanto a isto, ressalte-se que as DRJs são constituídas unicamente por Auditores Fiscais, razão pela qual é evidente a tendência a serem mantidos os lançamentos; tendência esta que fica clara, pelo número de recursos que chegam ao CARF. O julgamento em instância única, sumário, de questões tão gravosas e complexas representa um nítido desrespeito ao princípio do contraditório, cujo duplo grau de jurisdição é uma conquista do cidadão inscrito na própria Constituição da República.
- De modo a comprovar o elevado nível de profissionalismo dos conselheiros, sejam eles fazendários ou não, que no CARF exercem uma função judicante e, portanto, devem manifestar-se com a necessária isenção, ao consultar as estatísticas dos mais de 1100 votos em que fui relator, verifiquei que a decisão foi por unanimidade em 75% dos votos; decisão por maioria ocorreu em 17% dos casos e, por voto de qualidade, somente em 8%. Por outro lado, quanto ao provimento do recurso voluntário, deu-se provimento (total ou parcial) em 32% dos casos e negou-se provimento (total ou parcial) em 68% dos processos. De se ressaltar que esses dados guardam semelhança àqueles obtidos em ampla pesquisa realizada por Julio Trecenti, envolvendo julgados de 2003 a 2013 e de 2014, divulgado pela Associação Brasileira de Jurimetria, disponível no site: (<https://github.com/abjur/carf-relatorio>).
- Que fique claro, então que nem conselheiros fazendários votam sempre com a Fazenda, nem os não fazendários sempre com os contribuintes. O modelo não é para funcionar e não funciona na base do voto de bancada, 3 a 3. As estatísticas mostram o contrário, mostram o equilíbrio.



- Daí também a profunda injustiça e desconhecimento a afirmação segundo a qual “basta corromper um conselheiro fazendário, para se ganhar o processo”. Primeiro, porque essa afirmação preconceituosa parte da premissa que todos os representantes dos contribuintes votarão, necessariamente, contra a tese da fazenda; o que não é verdade. Segundo porque este é um pensamento calcado na presunção de má-fé, que é injusta e provou-se iníqua.
- Isto demonstra que não existe um suposto maniqueísmo entre Fazenda e Contribuintes representados no CARF, mas, ao contrário, uma profunda consciência, equilíbrio e eficiência na produção dos julgados.
- Cabe aos legisladores tentar resgatar a natureza e a eficiência do tribunal administrativo que, ao invés de aperfeiçoado, acabou por ser desprestigiado, desacreditado ao extremo e com sua imagem totalmente destorcida.

